

OF. Nº 101/2022 – G.P.

Triunfo, 16 de maio de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Altera o §7º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo – RPPS”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 016/2022

Ao cumprimentar os membros desse Poder Legislativo, submeto à consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que *“Altera o §7º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo – RPPS”*.

Através da Lei Complementar nº 178/2021, a contribuição a título de recuperação do passivo atuarial do RPPS do município foi caracterizada como despesa total com pessoal, ocasionando um acréscimo de 4,07% (conforme informações da Secretaria da Fazenda) nas despesas desse tipo, fazendo com que o município rompesse o limite prudencial de gastos com pessoal previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000.

Considerando o tamanho do repentino aumento do índice, conclui-se que por mais que a administração tome providências e empenhe esforços no intuito de reduzir as despesas com pessoal – como já vem fazendo –, é improvável que seja possível o retorno do referido índice ao limite prudencial sem que o serviço prestado à população seja afetado.

Neste contexto, e após estudos realizados pela administração, vislumbrou-se a possibilidade da diminuição do índice de despesas com pessoal através da alteração da forma pela qual o ente municipal contribui ao RPPS no que tange à recuperação do passivo atuarial.

No presente, a contribuição para recuperação do passivo atuarial, prevista no texto atual do art. 14, § 7º, da Lei Municipal nº 2.042/05, é realizada na forma de alíquotas. Essa forma de contribuição complementar, como antes citado, é considerada despesa com pessoal.

Contudo, com o intuito de esclarecer alguns pontos da Lei Complementar nº 178/2021, o Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, a qual dispõe no item 76 que *“os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF (...)”*. Ou seja, se houver a modificação da atual forma de contribuição a título de recuperação do passivo atuarial ao RPPS, de alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração dos servidores, para a forma de aportes periódicos preestabelecidos, esta contribuição previdenciária complementar não mais comporá a despesa total com pessoal, diminuindo o respectivo índice.

A alteração da forma de contribuição a título de recuperação do passivo atuarial do RPPS é a forma mais viável para que o município retorne ao limite prudencial de despesas com pessoal e, por consequência, não sofra as medidas previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF, como ocorre atualmente.

Importante salientar que a medida, ora adotada pela administração, está em consonância com as alternativas apresentadas no cálculo atuarial, o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência.

Ainda, com relação à imposição de anterioridade nonagesimal para vigência da presente lei, seguiu-se o entendimento exposto pela Procuradoria-Geral do Município, conforme nota técnica cuja cópia acompanha o presente projeto.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado, em **REGIME DE URGÊNCIA**, e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 16 de maio de 2016.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 020/2022

Altera o §7º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo - RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o §7º do art. 14 da Lei nº 2.042, de 27 de setembro 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§7º. Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal, os órgãos e poderes do município, incluindo suas autarquias e fundações, efetuarão contribuição suplementar através de aportes mensais com valores preestabelecidos por lei específica, a título de equacionamento do déficit atuarial. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 16 de maio de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe S. Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Aprovado em 23 MAI 2022
por UNANIMIDADE
dos Vereadores Presentes.

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Vereador(a) da Câmara Municipal de Triunfo

Presidente
Marizete C. de Freitas Vaz
Ver. Presidente

CMV - TRIUNFO	
Fl.	Rubrica
51	MS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 ao Projeto de Lei nº 020/2022, que;
Altera o §7º do Art. 14 e o Art. 2º da Lei Municipal nº 2042, de 27 de setembro 2005, que
reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo – RPPS**

O §7º passa a vigorar da forma seguinte:

“Art. 14.....”

§ 7º. Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal, os órgãos e poderes do Município, incluindo em suas autarquias e fundações, efetuaram contribuição suplementar através de aportes mensais com valores preestabelecidos por Lei específica, a título de equacionamento do déficit atuarial.

.....(NR)

Art. 2º. passa a vigorar da forma seguinte:

Art. 2º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro dia do mês subseqüente ao nonagésimo dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Houve parecer da técnica assistente sugerindo que seja editada emenda modificativa, de modo que no Art. 14 §7º a expressão NR seja deslocada para o final do artigo e que no Art.2º, que trata da vigência, a palavra a “provação” seja substituída por “publicação.”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 23 de maio de 2022.

VER. Adriano costa da silva
RELATOR

Ver. Joao Ernesto Rambor
PRESIDENTE

Ver. Glauco da silva dos Reis
MEMBRO